



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2011.0000327003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0070992-06.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011

**EDUARDO BRAGA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO N. 18.328

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070992-06.2011.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Origem: Proc. 0006455-36.2011.8.26.0053 – 3ª V. F. Pública

Juiz de 1ª Inst.: Dr. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(advogado: Dr. José Roberto Strang Xavier Filho – OAB 291264/SP)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Liminar deferida em Primeiro Grau para responsabilizar a Municipalidade de São Paulo e a SABESP pela execução de obras para identificação e correção de vazamento da rede coletora de esgotos no local indicado. Manutença, Requisitos presentes. Responsabilidades dos referidos entes públicos indúvidas. Deferimento, igualmente, nesta sede, à agravante, de prazo de 90 dias para o início das obras. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.**

VISTOS.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sendo agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão copiada a fls. 36/37 destes autos, que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA envolvendo as partes e a COMPANHIA DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP, concedeu a tutela antecipada e determinou que ambos os entes públicos executassem obras visando a identificação e correção de vazamento da rede coletora de esgoto. Afirma a agravante que inexistem riscos imediatos e que obras já foram realizadas para se evitar danos a terceiros, bem como é inviável economicamente a realização total da obra, pertencendo a particulares o terreno para onde estão fluindo as águas do cume do talude, cabendo somente à SABESP a realização da obrigação pretendida, motivos pelos quais aguardava o acolhimento, pleiteando a tutela antecipada recursal para fins de dispensá-la dos ônus dessa obrigação e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 90 dias para o início das obras (fls. 02/19).

O r. despacho de fls. 83, proferido pelo E. Desembargador OTAVIO HENRIQUE, deferiu a tutela antecipada recursal apenas no atinente ao prazo requerido, ou seja, de 90 dias para que a agravante dê início às obras necessárias no local.

O agravado ofereceu contraminuta requerendo o não provimento do presente recurso – (fls. 89/90), no que foi secundado pela Douta Procuradoria de Justiça, ora representada pela Dra. Natália Fernandes Aliende da Matta – (fls. 94/101).

Feito redistribuído a este Relator em 8.9.2011 – (fls. 107).

É O RELATÓRIO.

Pois bem, o agravado ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP, afirmando ter instaurado Inquerito Civil a partir de representação da FISP – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., destinado a apurar responsabilidades por vazamento de águas e deslizamento de terras em terreno situado na Rodovia Fernão Dias, km 82, com riscos para moradias edificadas à Rua Brinco de Ouro da Princesa, Jardim Fontális. Daí a r. decisão agravada deferindo parcialmente a liminar requerida, determinando que a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e a SABESP executem as obras necessárias no local, buscando a identificação do vazamento da rede coletora de esgoto e bem assim, a sua correção.

Com a devida vênua, merece provimento parcial o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, apenas para ratificar e manter incólume a decisão proferida a fls. 83, deliberando pelo prazo de 90 dias à agravante para o início das obras necessárias no local.

A afirmação da agravante de que não há riscos de danos a terceiros não tem cabimento, na medida em que o vazamento em questão (manilhas de esgoto rompidas) já causou danos às casas edificadas na divisa, tendo em conta deslizamento de terras nos fundos dos imóveis situados na já mencionada Rua Brinco de Ouro da Princesa, Jardim Fontális. Tal deslizamento ocorreu em 8.12.2009, inviabilizando a realização de obras de contenção, com perigo de contaminação pelos dejetos acumulados.

De outra parte, a responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, no caso, é indubitosa, na medida em que, no local há moradias clandestinas construídas em área de risco, em decorrência de loteamento clandestino implantado naquela localidade, em área de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

talude, merecendo, no mínimo, fiscalização municipal. O mesmo se diga em relação a SABESP, na medida em que a rede de esgotos, no caso, é sua responsabilidade.

Impõe-se, em face do expendido, o provimento parcial do presente agravo de instrumento, somente para manter o prazo de 90 dias para o início das obras necessárias no local, que foi pedido subsidiário da agravante nesta sede.

ISTO POSTO, PARA OS FINS SUPRA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EDUARDO BRAGA

Relator

(assinatura eletrônica – art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006).